

as letras I. M. P., durante as sessões de instrução, sendo, porem, expressamente prohibido fora d'essas sessões.

Art. 48.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tãto inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Programmas dos cursos da instrução militar preparatoria**

**Educação civica**

O que é a patria e a independencia.  
 Ideia succinta da fundação de Portugal e das lutas para a sua conquista.  
 Crises da independencia ou invasões estrangeiras.  
 Acção colonial e civilizadora de Portugal.  
 Necessidade da preparação para o serviço militar.  
 Noção geral da organização do exercito.  
 Preceitos da lei do serviço militar e operações de recrutamento.  
 A disciplina, base essencial dos exercitos e da força collectiva.  
 Ideia geral dos systemas politicos ou do governo das nações.  
 Caracteres do regime democratico: alargamento de liberdades, igualdades de direitos, aperfeiçoamento social, justiça.  
 Questões sociaes: sua solução dentro da lei e da ordem.  
 Condições essenciaes do progresso: trabalho, instrução, ordem.  
 Direitos e deveres do cidadão.  
 Melhoramento economico pelo trabalho, economia, co-  
 operação, associação.  
 Serviços sociaes da parochia e do municipio.  
 Lei constitucional da Republica. Codigo administrativo.  
 Direito de voto e o seu exercicio.

**Gymnastica**

**Parte pratica:**  
 Formação da escola em linha, em uma e em duas fileiras.  
 Formação de costado, a dois, a quatro, em columna, por grupos ou esquadras.  
 Passos grave, ordinario, acelerado, gymnastico.  
 Marchas e evoluções nas diversas formações.  
 Corridas de resistencia e de velocidade.  
 Passeios e marchas, effectuando em cada anno alguns percursos de doze a quinze kilometros.  
 Movimentos e flexões simples, da cabeça, braços, pernas, tronco.  
 Movimentos combinados do tronco e membros.  
 Exercicios com aparelhos portateis.  
 Exercicios em aparelhos fixos.  
 Saltos em altura e extensão.  
 Saltos de obstaculos.  
 Exercicios de equilibrio corporal.  
 Subir aos aparelhos e trepar por cordas, varas, etc.  
 Exercicios de volteio no cavallo.  
 Natação, theoria e applicação pratica.  
 Jogos gymnasticos ou desportivos.  
 Exercicios com um oppositor, systema japonês.  
 Exercicios elementares de luta.

**Parte theorica:**  
 Noção da nomenclatura do corpo humano.  
 Nervos, musculos, ossos, articulações.  
 Aparelhos e suas funcções: nutrição, circulação, respiração, secreção.  
 Noções geraes de hygiene.  
 Perigos do alcoolismo e outros abusos. Resfriamentos.  
 Asseio corporal, banhos, ar puro.  
 Efeitos do trabalho muscular: robustecimento, dextreza, energia.  
 Efeitos da falta de trabalho: torpor, enfraquecimento.  
 Trabalho excessivo: fadiga, suffocação, depressão physica.  
 Trabalho habitual moderado: treinamento, resistencia.  
 Exercicios e posições que deformam o corpo.  
 Exercicios e posições correctivas.

**Exercicios e noções militares**

Instrução individual sem arma.  
 Instrução com arma.  
 Instrução da esquadra em ordem unida e dispersa.  
 Escola de secção e de pelotão.  
 Executar a limpeza e tratamento da arma e correame.  
 Equipar e desequipar.  
 Armar e desarmar a tenda-abrigo.  
 Noções elementares de hypologia.  
 Tratamento e limpeza de um solipede.  
 Ensino de equitação.  
 Instrução a pé e a cavallo.  
 Escola de pelotão, a cavallo.  
 Sinaes convencionaes e leitura de cartas.  
 Avaliação de distancias.  
 Formas e accidentes de terreno.  
 Nomenclaturas: de armamento, cartucho, arreo.

Instrução preliminar de tiro.  
 Noção do tiro e da trajectorya.  
 Execução do tiro com bala ao alvo.  
 Causas do desvio dos projecteis.  
 Preceitos e penas disciplinares.  
 Alistamento dos recrutas.  
 Periodos de serviço activo.  
 Convocação e mobilização das tropas.

**Exercicios especiaes**

Executar annualmente alguns percursos a pé, de quinze a vinte kilometros, em marcha regular.  
 Executar annualmente alguns percursos a cavallo, de trinta e quarenta kilometros, em marcha regular.  
 Estabelecimento de bivaques no campo, confeccionando os proprios alumnos uma refeição.  
 Estabelecimento de bivaques, passando a noite sob as tendas-abrigo.  
 Reconhecer zonas de terreno, accidentes, matas, povoações, etc.

**Caderneta individual**

**Instrução militar preparatoria**

**Districto de recrutamento n.º ...**

Nome do mancebo ... Concelho de ...  
 Filho de ...  
 Natural de ...  
 Residente em ...  
 Profissão ou emprego ...  
 Nome e residencia do tutor ou do individuo de quem é empregado ...  
 (Rosto) (Seis paginas iguaes)  
 Instrução de ...

Anno	Mês	Sessões			Applicação e conducta	Rubrica do instructor
		Dia	Completa	Incompleta		

Classificação alcançada .  
 O instructor,  
 F. ...  
 (Quatro paginas iguaes)

**Instrução de tiro**

Carreira de tiro de ...  
 Especie de tiro ...

Anno	Mês	Dia	Sessões	Resultados dos tiros, pontos											Total	Rubrica do instructor		
				1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º			Impactes	Pontos

Classificação attingida ...  
 O instructor,  
 F. ...

**Instrução militar preparatoria**

**Resultado geral obtido pelo mancebo ...**

**Gymnastica**  
 Classificação obtida nas provas ...  
 Premios obtidos nos concursos ...

**Tiro**  
 Classificação alcançada ...  
 Premios obtidos nos concursos ...

**Exercicios militares**  
 Classificação obtida ...

**Equitação**  
 Classificação alcançada ...  
 Premios obtidos nos concursos ...  
 O instructor,  
 F. ...

A indiscutivel importancia que tem nos exercitos modernos um serviço de remonta bem organizado, parece ter sido desconhecida entre nós desde largos annos, tal é o estado de decadencia e abandono em que se encontra actualmente.

Não tendo sido adoptadas medidas especiaes tendentes a proteger a industria equina, fortemente abalada pelos progressos industriaes da viação e por outras causas, tem ella, abandonada a si propria, definhado successivamente e por tal forma que hoje, como é sabido, é perfeitamente illusoria a mobilização das nossas unidades montadas.

Assim, não só é muito deficiente o numero de animaes de que dispõe o país, mas, e sobretudo, a sua qualidade está longe de satisfazer ás condições de fundo e velocidade indispensaveis para que as operações de campanha possam ser dirigidas com a necessaria rapidez e que os principios que regem a applicação das tropas montadas sejam integralmente applicados.

Principalmente as unidades de cavallaria, que devem ver no cavallo a sua primeira arma, precisam, para que os seus serviços sejam uteis e duradouros, de solipedes em condições bem diferentes das que caracterizam a maior parte dos animaes que actualmente se encontram nas suas fileiras.

A arma de cavallaria não obstante o seu provado desejo de servir o país com o mesmo entusiasmo e a mesma dedicação que lhe consagram as outras armas e serviços, vê seus esforços de todo perdidos se não forem promulgadas medidas energicas que transformem radicalmente os processos actuaes de remonta.

Tem-se dito, e esta opinião é facilmente accete nos países adormecidos por longa paz, que os progressos do armamento diminuem a acção da cavallaria, accusando-a de estacionaria. Este erro fatal, que tem influido por uma forma deprimente na propria cavallaria, resulta do estado imperfeito da historia e do desconhecimento de um factor aliás de facil verificação: a principal arma de cavalleiro, o cavallo, é susceptivel de aperfeiçoamento consideravel e, nos países que se occupam com desenvolvimento das questões militares, encontra-se elle á altura do papel que lhe compete nos novos processos de combate.

Suppor porem que o accrescimento de qualidades se restringe ao emprego propriamente militar dos solipedes — já de si tão importante que bastaria para merecer a nossa desvellada attenção — é comtudo um erro, porque esse accrescimento, vae valorizar consideravelmente os solipedes, convertendo-os em unidades de maior valor, mais duradouras e resistentes e por consequencia mais livres das quebras a que estão sujeitos os animaes com uma constituição physiologica inferior.

É segundo esta orientação, que na presente lei se procura providenciar de maneira a obter os solipedes para o exercito com as qualidades indispensaveis, tanto mais que as medidas que se adoptam para conseguir este desideratum, devem produzir simultaneamente o numero, a quantidade e resolverem portanto as questões capitaes a que devem visar os serviços de remonta.

O Estado, que é quasi o exclusivo consumidor do cavallo nas condições mencionadas, deve promulgar as providencias capazes de fazerem apparecer no mercado um producto novo e para tal conseguir, precisa, primeiro que tudo, de dar ao productor as garantias compensadoras do seu trabalho e das suas despesas, remunerando-o, sem largueza incompativel com uma justa administração, mas tambem sem a mesquinhez que redundaria em exploração para o vendedor, ou em prejuizo das forças vitaes do exercito.

Entre essas providencias collocou-se em primeiro lugar a adopção de uma lei de remonta. Só assim é que o productor pode abalançar-se ás despesas inherentes á obtenção do cavallo militar, libertando-se de vicissitudes e alternativas, consequencia inevitavel da diversidade de criterios que um simples regulamento permite adoptar.

Ainda, segundo a mesma ordem de ideias, a criação da commissão technica de remonta, deve produzir os mais beneficos resultados, por isso que, com a sua dupla qualidade de orientadora e fiscal é plenamente responsavel para com o Governo e para com o país da forma como forem desempenhados os serviços de remonta pelo que respeita á qualidade.

Estas medidas, porem, ou quaesquer outras de indole analoga, seriam perfeitamente inuteis, se não se fixasse na lei um preço compensador aos solipedes produzidos nas condições desejadas: cairiamos assim em erros passados cuja consequencia immediata seria a devalorização do animal. Taes preços, harmonicos com a situação economica do país, são justamente calculados se se attender ás exigencias que se pedem ao productor reconhecido pelo Estado e que tendem a dar a este as garantias de um bom producto.

Apparece ainda no projecto de lei a innovação dos cavallos de qualidade, com um preço mais elevado. Estes cavallos, destinados aos officiaes que pela indole dos serviços que tem a desempenhar necessitam de solipedes em condições especiaes, são pois a consequencia logica e natural das maiores exigencias a que estão sujeitos e collocarão os officiaes que os recebem em circumstancias de bem cumprirem a sua missão. Esta disposição relaciona-se intimamente com o vencimento das praças, até hoje em uso, que deverá cessar, procurando substitui-lo a até certo ponto compensa-lo dando ao official em vez de um vencimento muito problematico, a garantia mais positiva de poder desempenhar cabalmente os variados serviços de que pode ser encarregado.

Tambem a existencia de duas commissões de remonta se justifica: sendo licito suppor que as medidas propostas se justifica: sendo licito suppor que as medidas propostas

farão desenvolver no país a industria cavallar, pelas garantias que a lei concede ao productor, é intuitivo que os variados serviços de fiscalisação, estatística, compra, etc., que lhes são commettidos, de caracter permanente e exigindo um trabalho consideravel, absorverão facilmente a actividade das duas commissões, mesmo que tal actividade seja consideravel tambem.

Sobre a organizaçào dos depositos de remonta não é necessario apresentar largas explanações. Reconhecida a sua indispensabilidade quasi universalmente, são o complemento natural do serviço de remonta bem organizado.

Para terminar deve-se insistir num ponto capital: os serviços de remonta somente produzirão os resultados importantes que d'elle se esperam, quando as garantias dadas pelo Estado á industria productora, forem as necessarias e sufficientes para que ella possa abalancar-se a criar um typo de solipede do qual, pode dizer-se, é o Estado o unico comprador.

Pelos fundamentos expostos, e sendo urgente precieituar definitivamente sobre assunto de tão grande importancia, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

#### Lei de remonta

Artigo 1.º Esta lei destina-se a animar a produçào e criaçào de cavallos de sella no territorio portuguez, de modo a poder contar-se num determinado momento, e dentro da nação, com o numero de solipedes necessario ao exercito para a defesa nacional.

Art. 2.º Com este fim criar-se-ha no país uma coudelaria militar, assim como os necessarios depositos de remonta e de garanhões, sendo estes estabelecimentos todos installados em propriedades do Estado.

Art. 3.º A coudelaria militar, que convem ser a actual coudelaria de Alter, será destinada á produçào de garanhões considerados mais adequados a melhorar as nossas raças cavallares, proprias para o serviço do exercito.

Art. 4.º Os depositos de garanhões são destinados a fornecer aos productores de cavallos, os reproductores de raças peninsulares, raça oriental e sens cruzamentos, com o fim de beneficiar as eguas fantis consideradas aptas para a produçào do cavallo militar.

Art. 5.º O pessoal superior da coudelaria militar será:

a) Um capitão de cavallaria (commandante);

b) Um capitão ou tenente do corpo de veterinarios.

Art. 6.º Os depositos de remonta são destinados a receber os poldros e poldras de dois a quatro annos, comprados ao productor portuguez, recriá los e desbastá-los.

§ unico. Annexos a estes depositos serão estabelecidos os depositos de garanhões.

Art. 7.º O pessoal superior de um deposito de remonta e de garanhões, consta de:

a) 1 official superior ou capitão de cavallaria (commandante).

b) 4 tenentes da mesma arma.

c) 1 capitão do corpo de veterinarios.

d) 1 tenente do corpo de veterinarios.

e) 1 subalterno do corpo da administração militar.

§ unico. O effectivo dos tenentes de cavallaria de que trata a alinea b) poderá ser modificado conforme as necessidades do serviço.

Art. 8.º Será criada uma commissão technica de remonta, á qual compete superintender na coudelaria militar, nos depositos de remonta e de garanhões e em tudo quanto diga respeito á produçào, aquisiçào e recriaçào dos solipedes destinados ao exercito.

§ unico. O pessoal da coudelaria e dos depositos de remonta será nomeado mediante proposta da commissão technica de remonta.

Art. 9.º Esta commissão será composta por:

a) Presidente:

1 coronel de cavallaria.

b) Vogaes militares:

Chefe do serviço veterinario do exercito.

Commandante da escola de equitaçào.

Commandante da coudelaria militar.

Commandante de um deposito de remonta.

2 tenentes coroneis ou majores de cavallaria.

1 capitão do estado maior.

2 capitães de artilharia.

2 capitães de cavallaria.

2 capitães veterinarios.

2 tenentes veterinarios.

1 subalterno da administração militar (sem voto).

2 secretarios (sem voto) subalternos do secretariado militar ou amanuenses.

c) Vogaes civis:

O lente da cadeira de zootechnia da Escola de Medicina Veterinaria.

O chefe dos serviços pecuarios do Ministerio do Fomento.

O director de uma coudelaria civil.

1 agronomo.

6 lavradores productores de cavallos, os quaes serão eleitos pelos lavradores productores ou convidados pelo Ministerio do Fomento.

§ 1.º Serão aggregados os intendentes de pecuaria que esta commissão julgar conveniente convocar.

§ 2.º Os capitães de artilharia acumularão este serviço com qualquer outro da sua especialidade.

Art. 10.º D'esta commissão saem duas commissões permanentes de remonta, operando uma ao norte e outra ao sul do Tejo, cujas attribuições serão devidamente reguladas.

Art. 11.º Cada uma d'estas commissões será composta por:

a) Presidente:

Um tenente coronel ou major de cavallaria.

b) Vogaes:

Um capitão de artilharia.

Um capitão de cavallaria.

Um capitão veterinario.

Um tenente veterinario.

Art. 12.º A commissão technica de remonta está subordinada ao quartel-mestre general em todos os serviços que se liguem com a preparaçào da guerra e ao Ministerio da Guerra em todos os outros assuntos. Tem a sua secretaria de que é chefe o presidente e da qual fazem parte o official da administração militar e os dois do secretariado militar. Esta secretaria é tambem sede das commissões permanentes de remonta.

Art. 13.º Para os effectos d'esta lei os vendedores de cavallos ao exercito serão classificados:

a) Productores.—Todos os lavradores que tiverem eguas fantis registadas na repartiçào da commissão technica de remonta e que se queiram sujeitar ás imposições d'esta lei e seus regulamentos.

b) Negociantes.—Todos os outros vendedores de nacionalidade portuguesa e de reconhecida idoneidade.

Art. 14.º As eguas fantis dos productores, quando forem destinadas a criar poldros para o serviço do exercito, serão marcadas e registadas pelas commissões de remonta, as quaes fornecerão todos os elementos para o registro, na secretaria da commissão technica.

§ unico. A classificaçào d'estas eguas será feita pelas commissões permanentes de remonta.

Art. 15.º Os poldros e poldras com idade de 2 a 4 annos, deverão ser comprados só aos productores, quando satisficam ás condições de robustez, conformaçào, estatura e sanidade impostas pelo regulamento e forem filhas das eguas registadas na repartiçào da commissão technica de remonta e de cavallos reproductores do Ministerio da Guerra ou de particulares, quando approvados ou autorizados para esse fim, pela commissão technica de remonta.

Art. 16.º Os poldros e poldras dos productores deverão ser presentes ás commissões permanentes de remonta, devidamente encabrestados e serão adquiridos pelo exercito, em mercados especiaes de antemão estabelecidos de accordo com esses productores, ou em casa dos mesmos quando o numero de animaes que elles destinem á venda não for inferior a dez.

§ unico. Estas aquisições effectuar-se-hão de 15 de abril a 15 de julho.

Art. 17.º Os preços dos poldros e das poldras de 2 a 3 annos assim como os dos cavallos montados de 4 annos, apresentados pelo seu productor, quando satisficam ás condições impostas pelos regulamentos de serviço de remonta, nunca será inferior ao que consta da seguinte tabela:

a) Aos 2 annos com altura minima de 1<sup>m</sup>,40, 120\$000 réis;

b) Aos 3 annos com altura minima de 1<sup>m</sup>,45, 180\$000 réis;

c) Aos 4 annos com altura minima de 1<sup>m</sup>,47, 220\$000 réis.

§ unico. Os solipedes a que se refere a alinea c) devem ser montados pelo direito.

Art. 18.º Estes preços serão garantidos por um prazo de dez annos, findo o qual se organizará uma nova tabela feita pela commissão technica de remonta.

Art. 19.º Todo o lavrador que queira ser considerado productor deve declarar que se sujeita ás condições impostas pela legislaçào de remonta.

Art. 20.º O exercito só comprará aos negociantes cavallos com a idade de 4 annos feitos a 7 annos incompletos, que se apresentam já montados.

§ unico. O preço d'estes animaes será estabelecido pela commissão de remonta no acto da compra, segundo as instrucções da commissão technica de remonta.

Art. 21.º Serão considerados molestias ou vicios redhibitorios para os effectos da presente lei e seu regulamento, os seguintes:

a) Ophthalmia intermitente e amaurose;

b) Epilepsia e vertigem;

c) Doenças chronicas de coração, dos pulmões e das pleuras;

d) Doenças do systema nervoso caracterizadas pelo syndroma immobilidade;

e) Doenças chronicas das vias aero-digestivas, que determinem a respiraçào sibilante, soprante ou roncante;

f) Birras ou tiques nervosos.

g) Hernias inguinaes intermitentes.

h) Infecção mormo laparónica.

i) Manqueiras e coxeaduras intermitentes.

j) Manhas ou taras nervosas que o tornem improprio para o serviço militar.

§ unico. O prazo para a verificaçào d'estes vicios ou molestias é de trinta dias para os casos das alneas a) e b) e 15 dias para as restantes.

Art. 22.º Nenhum productor de solipedes para o exercito poderá lançar ás suas eguas, garanhões que não sejam classificados pela commissão technica de remonta. A distribuçào dos garanhões dos depositos militares, pelo país, será feita por esta mesma commissão.

Art. 23.º O cavallo oriental (puro sangue arabe) será desde já utilizado como principal melhorador das raças cavallares portugesas, destinadas ao serviço do exercito.

Art. 24.º Os garanhões deverão ser produzidos na coudelaria militar ou adquiridos a particulares dentro do país ou no estrangeiro,

Art. 25.º Alem dos garanhões do Estado poderão os garanhões dos particulares servir as eguas cujos proprietarios assim o desejem, contanto que sejam primeiro classificados pela commissão technica de remonta.

Art. 26.º Serão classificados—*approvados*—os garanhões que alem da sua genealogia e qualidades individuais, tenham dado boas provas do seu valor para reproductores, conforme for estabelecido pelos regulamentos.

Art. 27.º Serão classificados—*autorizados*—os garanhões que não podendo prestar provas, pela sua genealogia e qualidades apparentes mereçam ser destinados á reproduçào.

Art. 28.º Esta classificaçào permanecerá enquanto estes garanhões forem sujeitos ao regime alimentar e de gymnastica funcional, julgados necessarios pela commissão technica.

Art. 29.º Os garanhões approvados que tiverem coberto annualmente 30 eguas registadas e que mais de 50 por cento d'estas cheguem neste anno a ter bons productos d'esta cobriçào, terão direito a um premio de 50\$000 réis.

Art. 30.º Todo o productor que possua um garanhão aprovado terá direito a uma pensão annual de 50\$000 réis.

Art. 31.º O Estado adquirirá annualmente e por proposta da commissão technica de remonta para praças de officiaes, cavallos ou eguas de qualidade, nacionaes ou estrangeiras, quando as não haja do país.

§ unico. Estes cavallos terão 3 a 5 annos de idade e serão comprados até ao preço de 350\$000 réis.

Art. 32.º Todos os annos o Ministerio da Guerra distribuirá até 100 premios de 20\$000 réis e 200 premios de 10\$000 réis ás melhores eguas apoldradas registadas na repartiçào da commissão technica de remonta, cujos filhos, sendo bem conformados e robustos provenham de garanhões do Estado ou dos particulares classificados.

Art. 33.º Nas regiões ou concelhos dos districtos em que a populaçào cavallar for sufficientemente densa e qualificada, segundo o parecer da commissão technica de remonta, procurará o Estado desenvolver a equicultura, auxiliando a realizaçào de exposições, concursos ou corridas de cavallos, quer estes sejam promovidos pelas camaras municipaes, pelos syndicatos agricolas, ou quaesquer outras entidades.

Art. 34.º Nos districtos da mais importante produçào cavallar o ministerio da guerra organizará (utilizando-se dos auxilios particulares, se assim julgar conveniente), exposições, concursos ou corridas regionaes.

Art. 35.º Quando se realizem exposições ou concursos que forem orientados pelas disposições d'esta lei e seus regulamentos, o ministerio da guerra poderá, sob proposta da commissão technica de remonta, fazer-se representar por um delegado seu e subvencional-os.

Art. 36.º Toda a sociedade hippica, syndicato ou qual quer entidade particular reconhecida pela commissão technica de remonta poderá promover corridas de cavallos em Portugal tendo por fim animar e aperfeiçoar a produçào do cavallo de guerra. N'este caso o ministerio da guerra instituirá o *parsi mutuel*, que será devidamente regulamentado, sendo as percentagens do seu rendimento liquido, assim distribuidas:

a) Fomento hippico.

b) Compra de garanhões de puro sangue arabe.

c) Instituições de beneficencia.

d) Premios aos vencedores e aos productores.

Art. 37.º Fica revogada toda a legislaçào em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçào do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira interpretaçào de algumas disposições do decreto com força de lei de 2 de março ultimo, sendo portanto necessario esclarecê-las, e tendo-se reconhecido a conveniencia de ampliar outras disposições do mesmo decreto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º da lei do recrutamento de 2 de março de 1911 será substituido pelo seguinte:

«Art. 21.º O serviço militar a que, pela presente lei, são obrigados os cidadãos portugueses, é regulado pelas seguintes operações de recrutamento, o qual será essencialmente regional:

1.º Recrutamento;

2.º Inspeçào sanitaria;

3.º Classificaçào;

4.º Alistamento;

5.º Sorteio para a armada;

6.º Distribuçào do contingente para a armada;

7.º Distribuçào dos recrutas.»

Art. 2.º O n.º 4.º do artigo 25.º da mesma lei será substituido pelo seguinte:

«4.º A inscriçào dos individuos que, não tendo ainda completado quarenta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações, se conhecer que deviam ter sido recensados em qualquer dos censamentos anteriores.»